

**Processo:** 1104644  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Vargem Bonita  
**Exercício:** 2020  
**Responsável:** Samuel Alves de Matos  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### SEGUNDA CÂMARA – 5/3/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. EXECUÇÃO DE DESPESAS. CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A exegese consignada no parecer da Consulta n.873.706 não autoriza a execução de despesas sem a correspondente arrecadação dos recursos oriundos dos convênios ou operações de crédito aos quais estejam vinculadas, haja vista que tal situação acarretaria o desequilíbrio financeiro das contas públicas.

2. *In casu*, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, seguida de realização de gastos de reduzida expressão monetária e de baixa representatividade em face da totalidade da despesa executada no exercício, dá azo à aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos critérios da materialidade e da relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Samuel Alves de Matos, Prefeito do Município de Vargem Bonita, relativas ao exercício de 2020, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo 226 do Regimento Interno, visto que, dos créditos suplementares de R\$592.673,17 abertos sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, apenas o montante de R\$68.620,49 foi liquidado, valor correspondente a, aproximadamente, 0,46% da totalidade da despesa liquidada (R\$14.891.354,15), estando os demais itens examinados em conformidade com a legislação de regência;

- II) recomendar ao atual Chefe do Executivo que:
- a) adote os meios indispensáveis para controle das suplementações correlatas a convênios ou operações de crédito, abstendo-se, sobretudo, de executar despesas em montante superior aos recursos efetivamente arrecadados, visto que a conclusão do ajuste ou o respectivo repasse financeiro pode ou não se efetivar, com riscos de desequilíbrio financeiro das contas públicas;
  - b) envide esforços visando ao cumprimento do objetivo estabelecido na Lei n.13.005/2014 para as metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, e 01-B do Plano Nacional de Educação – PNE, com prazo a expirar no exercício de 2024, bem como à observância do piso salarial dos profissionais do ensino fundamental;
- III) determinar, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de março de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 5/3/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Samuel Alves de Matos, do Município de Vargem Bonita, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico constatou impropriedades que motivaram abertura de vista ao gestor, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.06).

Regularmente citado, o jurisdicionado apresentou alegações e documentos (peça n.21).

Em novo exame, a unidade técnica se manifestou pela exclusão da impropriedade relativa à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis (peça n.31).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, (peça n.42).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021, a partir das informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

**2. Apontamentos do órgão técnico**

**2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis – Fonte 190**

Na análise técnica inicial foi constatada a abertura de créditos suplementares no montante de R\$592.673,17 sem recursos disponíveis, em ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, dos quais R\$216.247,51 foram sucedidos de empenhamento (peça n.06, p. 13-14).

Em sede de defesa, o jurisdicionado, lastreado em documentação acostada aos autos, argumentou que durante a execução orçamentária de 2020 foram editados decretos de suplementação com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação na fonte 190 – Operações de Crédito Internas, em decorrência do Contrato n.0531900 – DV 31, firmado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$700.325,57, e do contrato firmado com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, na monta de R\$398.233,03, tendo em vista a expectativa de recebimento dos respectivos recursos.

Salientou, assim, que os Decretos n.ºs 2/2020, 22/2020, 26/2020 e 29/2020, editados para suplementação na fonte 190, encontravam-se compatíveis com a previsão de desembolso pelo FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento e pelo BDMG, estando comprovada, assim, a inquestionável tendência do excesso de arrecadação (peça n.21).

O responsável asseverou, ainda, que referidos contratos vinculam a liberação dos recursos financeiros à execução e aprovação da respectiva medição, prática rotineira dos órgãos públicos federais e estaduais, sendo imprescindível que a administração municipal promova a abertura de crédito adicional.

Desse modo, o defendente arguiu não haver irregularidade na abertura de crédito suplementar lastreado na tendência de excesso de arrecadação, visto que a própria Lei n.4.320/1964 prevê tal possibilidade. Destacou, ademais, que o tema foi tratado no parecer emitido por este Tribunal de Contas em resposta à Consulta n.873.706, em que se decidiu pela possibilidade de se considerar a tendência ao excesso de arrecadação, relacionado à conta de convênios ou instrumentos congêneres, como fonte de recurso para abertura de crédito adicional, ainda que ao final do exercício tal excedente não venha a se efetivar. Por fim, pleiteou a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Ao examinar novamente a matéria, o órgão instrutório registrou que, com base no relatório “Decretos de Alterações Orçamentárias”, extraído do Sicom, foi identificada abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação na fonte 190, no montante de R\$1.098.558,60. E confirmou que os Decretos utilizados para abertura desses créditos foram os de n.ºs 2/2020; 22/2020; 26/2020; e 29/2020, consoante autorização plasmada na Lei Orçamentária n.1.143/2019.

Ressaltou que, no relatório “Relação de Empenhos” do Sicom, consta a emissão dos empenhos n.ºs 1000332, 1000342, 1000478, 1001388, 1001770, 1002098 e 1002828, sendo o empenho n.1001770 referente ao ajuste firmado com o BDMG e os demais atinentes ao contrato do FINISA, tendo especificado que o total dos empenhos foi de R\$722.132,94, dos quais R\$505.624,18 foi pago no exercício de 2020, e o restante de R\$216.508,76 inscrito em restos a pagar.

Salientou, ainda, que os dados do contrato n.0531900 – DV 31, celebrado com a Caixa Econômica Federal estão de conformidade com as informações contidas na peça n.21.

Quanto à receita contabilizada na fonte 190, avaliou, por meio do relatório Sicom “Receita Analítica”, que, em 2019, foram realizados R\$360.000,00, relativo ao contrato FINISA e, em 2020, foi auferida receita de R\$505.885,43, sendo R\$488.207,49 atinente ao contrato FINISA e R\$17.416,69 ao contrato do BDMG, além da correção monetária de R\$261,25, conforme evidenciado nos relatórios “Demonstrativo da Dívida Pública” e “Comparativo da Receita Prevista com a Realizada” (peças n.ºs 28, 36 e 34).

A unidade técnica acentuou que, em 2020, previa-se o recebimento de R\$710.000,00 alusivo ao contrato do FINISA, valor suficiente para conferir cobertura aos créditos adicionais de R\$700.325,57.

No tocante ao contrato n.284.576/20, firmado com o BDMG, verificou-se, à peça n.21, que o valor financiado foi de R\$700.000,00, a ser destinado à construção, reforma e / ou ampliação de edificações públicas municipais, tendo sido constatada, no relatório Sicom “Alterações Orçamentária do Decreto”, a obediência à destinação especificada no instrumento contratual, salientando que, por meio do Decreto n.22/2020, foram abertos créditos na fonte 190, no montante de R\$398.233,03. Entretanto, relativamente ao contrato com o BDMG houve, em 2020, o ingresso de apenas R\$17.416,69.

Nessa contextura, o órgão instrutório ponderou que, apesar da constatação da previsão do ingresso parcial dos recursos nos cofres municipais, em ambos contratos, fato ensejador da irregularidade na presente prestação de contas, este Tribunal de Contas tem adotado a exegese de que ao crédito aberto na Fonte 190 – Operações de Créditos Internas, quando não se confirma o recebimento do recurso financeiro no exercício para fazer face aos créditos suplementares abertos, aplica-se, por analogia, os termos do parecer exarado na Consulta n.873.706, o qual dispõe que nas transferências voluntárias de outras entidades políticas é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, II, § 1º, da Lei 4.320/1964) como fonte de

recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado não se concretize em excesso de arrecadação real.

Dessa forma, o órgão técnico concluiu pela elisão da irregularidade, no que foi acompanhada pelo *Parquet*.

Pois bem! As argumentações defensivas, corroboradas pela unidade técnica, quanto à possibilidade de se efetuar a abertura de créditos suplementares, com lastro na expectativa de recebimento de receita decorrente de operação de crédito formalizada entre o poder público e o órgão financiador/repassador dos recursos não merecem reparo.

Com efeito, embora a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis constitua ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964, este Tribunal de Contas tem mitigado os efeitos do descumprimento ao referido mandamento legal, reconhecendo que, à luz do caso concreto, como nas hipóteses de pactuação de convênios ou de operações de crédito, pode ocorrer a necessidade da suplementação orçamentária previamente ao recebimento do recurso acordado, por força de determinação do agente repassador.

Nada obstante, é de salutar importância destacar que a exegese consignada na Consulta n.873.706, aventada pelo defendente e pelo órgão técnico, não autoriza a execução de despesas sem a correspondente arrecadação dos recursos oriundos dos convênios ou operações de crédito aos quais estejam vinculadas, haja vista que tal situação acarretaria o desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Isso posto, impende registrar que a operação envolvendo a suplementação orçamentária da fonte de recursos 190 – Operações de Créditos Internas, *in casu*, não se restringiu à abertura dos créditos adicionais, o que seria consentâneo com a orientação contida no parecer da aludida Consulta n.873.706. Em verdade, nos termos da análise técnica acostada à peça n.06, p. 13/15, além da abertura dos suplementares de R\$592.673,17, sem recursos disponíveis, houve o empenhamento de despesas na ordem de R\$216.247,51, dos quais o montante de R\$68.620,49 (R\$574.505,92 - R\$505.885,43) foi liquidado, a teor do relatório Sicom “Relação de empenhos” juntado à peça n.41, constituindo-se, pois, ao final do exercício, em obrigação líquida e certa assumida pelo Chefe do Poder Executivo, sem a garantia de que os recursos vinculados seriam efetivamente arrecadados no futuro.

Nessa contextura, considerando que o município, a despeito de não concretizada a arrecadação total dos recursos correlatos à operação de crédito, executou despesas em montante superior aos recursos efetivamente arrecadados, reputo configurada a ofensa à norma contida no art. 43 da Lei n.4.320/1964.

Ao perscrutar os autos, todavia, apurei que a quantia de R\$68.620,49 corresponde a, aproximadamente, 0,46% da totalidade da despesa liquidada no exercício, cujo valor foi de R\$14.891.354,15 (peça n.44, anexa).

Não bastasse, a fim de aferir a reprovabilidade da conduta praticada pelo responsável, consultei os dados referentes ao exercício de 2021, enviados por meio do Sicom, tendo apurado que, ao longo de 2021, houve o ingresso de R\$221.792,51 atinente ao contrato FINISA, e de R\$475.435,67 relativos à operação de crédito firmada junto ao BDMG, conforme “Demonstrativo da Dívida Pública” (peça n.45, ora anexada). Constatei, ademais, no relatório “Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” (peça n.46, em anexo), a informação de que os empenhos 1000332, 1000342 e 1002828, no valor total de R\$131.208,64, foram pagos, e que o empenho n.1002098, no montante de R\$85.300,12, foi cancelado, em decorrência de rescisão contratual.

Dessarte, a despeito do descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964, invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno, para deixar de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise, em face da inexpressividade do valor da despesa executada, relativa aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, na fonte de recursos 190 – Operações de Créditos Internas, de modo que não houve comprometimento, de forma significativa, do equilíbrio das finanças públicas.

Não obstante, **recomendo** ao gestor que adote os meios indispensáveis para controle das suplementações correlatas a convênios ou operações de crédito, abstendo-se, sobretudo, de executar despesas em montante superior aos recursos efetivamente arrecadados, visto que a conclusão do ajuste ou o respectivo repasse financeiro pode ou não se efetivar, com riscos de desequilíbrio financeiro das contas públicas.

## 2.2. Outros apontamentos do órgão técnico

Extraí-se do Relatório de Conclusão PCA acostado à peça n.06 que:

- a) na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.1.143/2019) foi estimada receita e fixada despesa no valor de R\$16.000.000,00 (peça n.14), bem como autorizada a suplementação de 30% desse valor e a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro (peça n.06, p. 10);
- b) não foram abertos créditos suplementares / especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.06, p. 10-12);
- c) não foram abertos créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, em consonância com o plasmado no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (peça n.06, p. 16-18);
- d) não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além dos créditos autorizados, em observância ao preceituado no art. 59 da Lei n.4.320/1964, no art. 167, II, da Constituição da República e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.06, p. 19);
- e) com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, acorde com o prejulgamento de tese fixado na Consulta n.932.477, respondida em 19/11/2014, em que foram estabelecidas as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.06, p. 19); e
- f) quanto ao relatório de controle interno, o parecer apresentado é conclusivo, cumprindo-se o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008, tendo contemplado todos os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem os arts. 2º, *caput* e § 2º; 3º, § 6º; e 4º da Instrução Normativa TC n.04/2017, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.06, p. 43).

## 3. Considerações finais

Verifiquei, a partir do Relatório de Conclusão PCA, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (27,34%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (27,20%), aos limites das despesas com pessoal (56,58% pelo Município, e de 52,69% e 3,89% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,23%), percentuais a serem considerados para fins de emissão do parecer prévio (peça n. 06, p. 23, 29, 37 e 20, respectivamente).

No que tange aos pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a)** despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 213-8 - FME, 31486-2 - SICOOB Educação 25%, 39834-9 BB. Construção Escola, e 5945-5 - FPM foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.06, p. 24);
- b)** a movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente na fonte 101, em contas bancárias específicas, devidamente identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, bem como no Comunicado Sicom n.35/2014 e em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.101/2000, no parecer emitido na Consulta n.1.088.810 e nos §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.13/2008 (peça n.06, p. 24);
- c)** despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 31487-0 - SICOOB Saúde, 39971-x - BB Saúde 15% e 525-20 - Saúde 15% foram computadas como aplicação em saúde, visto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.06, p. 30);
- d)** em face da constatação de que despesas pagas no exercício *sub examine* não haviam sido anteriormente computadas, por ausência de disponibilidade de caixa, foram incluídas, como aplicação nas ASPS, despesas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, no montante de R\$136.517,76, em observância ao disposto na Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021 c/c o parecer emitido na Consulta TCEMG n.932.736 (peça n.06, p. 31);
- e)** a movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente na fonte 102, em contas correntes bancárias específicas, devidamente escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros consignados na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, e no Comunicado Sicom n.35/2014, de forma a atender ao prejulgamento de tese firmado na Consulta n.1.088.810, como também ao disposto na Lei n.8080/1990 e na Lei Complementar n.141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.19/2008 (peça n.06, p. 31);
- f)** ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.06, p. 32);
- g)** com referência às ASPS, a teor do art. 4º da OSC n.01/2021, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painel COVID (peça n.04), contendo informações relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de Coronavírus. Os dados epidemiológicos registrados foram atualizados até 31/12/2020. Ponderou-se que tais registros foram extraídos do Sicom, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, de modo que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal;
- h)** no que tange à análise das despesas com pessoal a partir do exercício de 2021, enfatizou-se que o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas e que a inobservância do prazo para a recondução consubstanciará irregularidade adicional, de modo que a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data-base. Assim, o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF constitui

irregularidade passível de rejeição das contas, e a desobediência ao disposto nos arts. 23 ou 66 da referida lei é tratada como nova improbidade (peça n.06, p. 38);

i) incluiu-se o valor de R\$433.875,00 no cômputo de despesas com pessoal do Poder Executivo, registrado no Sicom/Consulta na classificação 3.3.90.39.00/Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (pertinente à prestação de serviços médicos plantonistas em unidade de saúde do Município), conforme relação de empenhos anexada ao PCA Análise, em face do entendimento preconizado na Consulta n.898.330, deste Tribunal (peça n.06, p. 38 e peça n.15); e

j) em atenção ao disposto no § 4º, do art. 1º, da OSC n.01/2021, analisou-se o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2001 do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001 do Senado Federal), bem como do prazo de recondução previsto no art. 31 da LRF, tendo o Município obedecido os limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.06, p. 39-42).

No que tange à apuração do limite legal de repasse de recursos ao Poder Legislativo, a unidade técnica computou o numerário devolvido pelo Parlamento, apurando-se um repasse de 6,23% da base de cálculo. Contudo, urge destacar que, ainda que fosse desconsiderada a parcela devolvida, houve o cumprimento das disposições insertas no art. 29-A da Constituição da República.

A unidade técnica observou, ainda, que o Poder Executivo excedeu o limite de 95% dos gastos com pessoal, sugerindo que o gestor fosse cientificado acerca das vedações a que está sujeito, à luz do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.101/2000. No entanto, deixou de acolher referido alvitre, visto que, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, compete às Câmaras deste Tribunal de Contas emitir o alerta acerca do aludido descumprimento, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.101/2000.

Merece destaque, por oportuna, a análise relativa ao Plano Nacional de Educação – PNE (metas 01 e 18, da Lei n.13.005/2014), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.01/2016, conforme demonstrativos n.ºs 10 e 11 (peça n.06, p. 44-48).

A unidade técnica registrou que o Município não cumpriu integralmente a Meta 01-A (**87,04%**), em desacordo com as disposições contidas na Lei Nacional n.13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou, ademais, que o Município, até o exercício em exame, havia cumprido o percentual de **38,79%** no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos (Meta 01-B), devendo ser atingido o percentual de 50% até o ano de 2024, consoante preceituado na aludida legislação de regência.

Registrou, também, o descumprimento da Meta 18, atinente ao piso salarial nacional para os profissionais da creche da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 12,84% para o exercício de 2020. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro utilizado pelo MEC para cálculo do valor anual por aluno, a teor das Portarias MEC/MF n.ºs 06/2018 e 04/2019.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n.01/2021, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação, no exercício sob análise, é objeto de acompanhamento por este Tribunal, não integrando, por conseguinte, os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Nada obstante, **recomendo** ao jurisdicionado que envide esforços visando ao cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para as Metas 01-A, cujo prazo expirou-se em 2016, e 01-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, assim como à

observância do piso salarial dos profissionais da educação básica, promovendo a remessa tempestiva dos dados necessários à sua análise.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que, dos créditos suplementares de R\$592.673,17 abertos sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, apenas o montante de R\$68.620,49 foi liquidado, valor correspondente a, aproximadamente, 0,46% da totalidade da despesa liquidada (R\$14.891.354,15), e, ainda, a conformidade legal dos demais itens examinados, **manifesto-me**, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no parágrafo 226 do Regimento Interno, **pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Samuel Alves de Matos**, do Município de Vargem Bonita, relativas ao exercício de 2020, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, sem prejuízo das recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)